

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 150401/2013

PREGÃO N.31/2013

IMPUGNANTE: Iary Informática Ltda - ME

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (software) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de gestão: Orçamentária, contabilidade pública, e tesouraria, gestão de recursos humanos, e folha de pagamento, gestão de receitas municipais, gestão de compras, licitação e pregão, gestão patrimonial, controle de almoxarifado, controle de frota, gestão de saúde em ambiente web, por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos em consonância com o inciso II do artigo 57 da lei federal 8666/93, de acordo com as especificações constantes do presente termo de referencia.

DA IMPUGNAÇÃO

3 – Das ilegalidades e restrições indevidas para participação do certame;

3.a – Da exigência de agendamento de vistoria técnica – pratica que inviabiliza a ampla participação – implicação de ônus as licitantes antes da fase de habilitação.

Deixo de dar provimento em conformidade com a CI n662/2013, do dia 04/09/2013, as 10': 21".

Atestado de vistoria técnica;

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibilizou à Administração a possibilidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica - ACT nos processos licitatórios.

P

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

O ACT é, em síntese, uma declaração emitida por **pessoas jurídicas** de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado. É documento relativo à habilitação técnica, apreciado nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, em momento anterior à abertura das propostas dos licitantes, e na modalidade prevista na Lei 10.520/02, após o término da fase de lances.

Portanto como se observa acima esta dentro do regramento legal, portanto, deixo de dar provimento a impugnação do item narrado.

Atestado de Capacidade Técnica.

Dados Gerais

Processo:	AC 200985000022740
Relator(a):	Desembargador Federal Manoel Erhardt
Julgamento:	18/10/2012
Órgão Julgador:	Primeira Turma
Publicação:	25/10/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CEF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE NO MÍNIMO 40 POSTOS DE ATENDIMENTO EM UM ÚNICO



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

ATESTADO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO PELA APELADA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para determinar a anulação da decisão administrativa que inabilitou a autora no Pregão Eletrônico no. 003/7029-2009-GILIC/AS e dos atos subseqüentes.

2. Exige a norma editalícia que a empresa concorrente demonstre desempenhar, ou ter desempenhado, atividades similares as que serão objeto do contrato, em número de postos equivalentes a 60% das vagas oferecidas, exigindo-se, ainda, que 40% destes postos tenham sido em uma única entidade contratada.

3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º da lei. 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração ...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

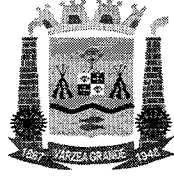
b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30, § 1 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 1635

1 seguidor ., II da Lei 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.

4. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

5. Ademais, ainda que se somassem os números de posições de atendimento declarados nos três atestados de capacidade técnica apresentados pela autora, deixando-se de lado a exigência do instrumento convocatório no ponto em que prevê a necessidade de um único atestado representando 40% do número de postos, restaria desatendido o número mínimo previsto Edital (60% do número de postos) para comprovação da



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

aptidão técnica.

6. Apelação da CEF provida.

Neste contexto verifica-se pelas decisões dos nossos tribunais que a qualificação técnica apresentada é necessária e se faz importante e dentro do regramento legal, portanto, não merece guarida a impugnação quanto ao item elencado.

3 c) Da exigência contida no item 13.5.9.2 – evidente direcionamento da licitação – capital social mínimo para participação do certame – violação do princípio da isonomia.

Em respeito ao princípio da legalidade não se pode dar seguimento a alegação do impugnante já que o item se encontra em dissonância com a lei e o instrumento, tendo em vista que o mesmo narra a necessidade de documentos fiscais na fase habilitatório, conforme narrado no artigo 27 e seguintes da lei 8666/93, não podendo a Administração Pública pautar por um item ilegal, já que deve fundamentar pelo princípio da legalidade, neste contexto dou pela improcedência do item impugnado.

4 – Da aglutinação indevida de sistemas no objeto do certame – restrição na participação – aumento de custos;

Deixo de dar provimento em conformidade com a CI n659/2013, do dia 03/09/2013, as 15':44".

5



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

5 - Estimativa de preço da contratação - R\$2.918.234,30 - valor excessivamente superior ao valor de mercado - utilização indevida de verba pública - dano irreparável ao erário.

Deixo de dar provimento em conformidade com a CI n662/2013, do dia 04/09/2013, as 10':21".

6 - Das razões que justificam a suspensão e a anulação do certame;

O presente certame esta devidamente amparado pela legislação vigente e dentro dos princípios elencado na lei 8666/93, portanto não há o que se falar em restrição, ou até mesmo ilegalidade no certame, todos os prazo foram respeitados e todos os procedimentos licitatórios estão dentro do contexto legal, portanto deve-se proceder com o devido prosseguimento do certame.

Da Resposta;

Neste contexto dou por recebida a presente impugnação por ser tempestiva e no mérito deixo de acolhe-lhas na integralidade.

De-se Publicidade a presente decisão.

Várzea Grande MT., 03 de setembro de 2013.


Luciana Martiniano
Pregoeira



PROTOCOLO Nº
Data: <u>04/09/13</u> Hora: <u>15:15</u>
Resp.: <u>Dayara Pinter</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Superintendência de Tecnologia da Informação / SAD	PARA: Superintendência de Licitações / SAD	DATA: 04/09/2013 10:21h	CI Nº: 662/2013
--	---	--------------------------------------	---------------------------

Do item 3.a da solicitação de impugnação – “Visita Técnica”.

No entender dessa superintendência de tecnologia da informação, não há restrição no item 10.9.1, a Visita Técnica se faz necessária e deverá ser protocolada nessa superintendência para que a empresa vencedora futuramente não possa utilizar do desconhecimento da estrutura física da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para justificar o não cumprimento dos serviços licitados, ainda o item 10.9.1 não limita e sim organiza e documenta as solicitações de agendamento para visita técnica que devem respeitar o prazo que antecede a abertura do envelopes para dar maior lisura ao processo licitatório.

Da solicitação de impugnação – “Software operado remotamente”.

A impugnante desconhece o conteúdo do Termo de Referência redigido pela Superintendência de Tecnologia da Informação, quando se refere ao software ser operado remotamente, o software deverá ser instalado na estrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, independente da tecnologia empregada, os códigos fonte ou executáveis deverão estar instalados nos servidores existentes na Prefeitura, o que justifica a necessidade da visita técnica conforme mencionado na defesa do item 3.a da solicitação de impugnação acima.

Da solicitação de impugnação – “Empresa especializada na prestação de serviços de gestão orçamentária”.

Em momento algum esta Superintendência de Tecnologia da Informação identifica em seu Termo de Referência, menção sobre prestação de serviços especializados em gestão, mas sim na contratação de produto desenvolvido para fim específico, com suporte e treinamento de operação do produto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

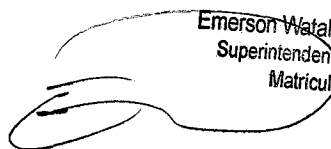
Sobre o Item 4 “Da aglutinação indevida de sistemas” que consta na solicitação de impugnação.

Em o atendimento ao item 5.0 do Termo de Referência deste Edital, esclarecemos que de forma alguma será permitida a licitação em LOTES, pelo fato de que todos os Sistemas de Gestão, convergem entre si, e que a bem da administração pública, um único responsável técnico deverá ser elegido por esse certame.

Sobre o Item 5 “Da estimativa de preço da contratação – R\$ 2.918.234,30 – Valor excessivamente superior ao valor de mercado – Utilização indevida de verba pública – Dano irreparável ao erário.” que consta na solicitação de impugnação.

O item 5 da solicitação de impugnação, demonstra o conhecimento muito superficial das especificações do Termo de Referência, o objeto deste Edital refere-se a um conjunto de sistemas integrados que deverão dar condições operacionais a todos os setores da administração pública municipal, integrando serviços do município com órgãos estaduais e federais, atendendo exigências legais tais como a de transparência pública, integrando as mais de 130 unidades da administração pública distribuídas geograficamente pelo município.

Atenciosamente,


Emerson Watal Dorilêo Kaneziro
Superintendente de Gestão - TI
Matrícula - 90326

Emerson Watal Dorilêo Kaneziro
Superintendente de Gestão – TI
Secretaria Municipal de Administração